



## Índice

<b>CHEFE DE GABINETE .....</b>	2
<b>LEI.....</b>	2
<b>LEI MUNICIPAL N° 123, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2025 .....</b>	2
<b>LEI MUNICIPAL N° 124, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2025 .....</b>	3
<b>LEI MUNICIPAL N° 125, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2025.....</b>	6
<b>SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, SERVIÇOS PÚBLICOS E TRANSPORTE .....</b>	8
<b>AUTORIZAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO .....</b>	8
<b>AUTORIZAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO .....</b>	8

**CHEFE DE GABINETE****LEI****LEI MUNICIPAL Nº 123, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2025****LEI MUNICIPAL Nº 123, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2025**

Origem: PL nº 010 de 29 de agosto de 2025

**Dispõe sobre o Plano Plurianual do Município de Montes Altos/MA, para o quadriênio de 2026 a 2029 e dá outras providências.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE MONTES ALTOS, DOMINGOS PINHEIRO CIRQUEIRA, no uso de suas atribuições;

Faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES ALTOS, aprovou e que sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Esta Lei institui o Plano Plurianual Participativo (PPA) do município de Montes Altos período de 2026-2029, em cumprimento ao disposto no § 1º do art. 165 da Constituição Federal, e na Lei Orgânica do Município, estabelecendo eixos, programas, indicadores, ações, metas e valores da Administração Pública Direta e Indireta.

**Parágrafo único.** O disposto nesta Lei compreende todos os órgãos da Administração Direta e Indireta dos Poderes Executivo e Legislativo.

**Art. 2º** - As codificações de Programas e Ações deste Plano serão observadas nas Leis de Diretrizes Orçamentárias, nas leis Orçamentárias anuais e nos projetos que os modifiquem.

**Art. 3º** - As prioridades e metas para os anos de 2026/2029, conforme estabelecidos nas Leis de Diretrizes Orçamentárias (LDO), estarão contidas na programação Orçamentária das Leis Orçamentárias Anuais (LOA).

**Art. 4º** A inclusão, exclusão ou alteração de programas constantes desta lei, serão propostos

pelo Poder Executivo, através de Projeto de Lei de Revisão do Plano, por dispositivos da Lei das Diretrizes Orçamentárias, da Lei Orçamentária Anual ou Projeto de lei específico.

**Art. 5º** A inclusão, exclusão ou alteração de ações, produtos e metas no Plano Plurianual poderão ocorrer por intermédio da Lei de Diretrizes Orçamentárias, da Lei Orçamentária Anual ou de seus créditos adicionais, apropriando-se ao respectivo programa, as modificações

**Art. 6º** Fica o Poder Executivo autorizado a atualizar, republicar e divulgar as alterações ocorridas nos anexos I, II e III desta lei para:

I - conciliá-los com as alterações ocorridas em função dos arts. 4º e 5º;

II - readequar adequar vinculações entre ações orçamentárias e programas;

III - incluir, excluir ou alterar o órgão ou unidade responsável pelo programa e/ou ação;

IV - incluir, excluir ou alterar os indicadores de desempenho dos programas.

**Art. 7º** – Entende-se por Agenda Transversal o conjunto de políticas públicas intersetoriais, integradas entre diferentes áreas da administração, com o objetivo de enfrentar de forma articulada os problemas complexos que afetam crianças e adolescentes no âmbito municipal.

**Art. 8º** – A Agenda Transversal terá como finalidade central a promoção e garantia dos direitos de crianças e adolescentes, em conformidade com o Estatuto da Criança e do Adolescente e demais legislações pertinentes.

**Art. 9º** – O município disporá do prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados a partir da publicação desta Lei, para elaborar e divulgar oficialmente a Agenda Transversal prevista nesta norma.

**Art. 10º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, tendo os seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2026 a 31 de dezembro de 2029, revogadas as disposições em contrário

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MONTES ALTOS, ESTADO DO

MARANHÃO, AOS 17 DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DE 2025.

Domingos Pinheiro Cirqueira

Prefeito Municipal

Publicado por: Manoel Messias Pimentel Barros  
Chefe de Gabinete  
Código identificador: i5as7wri0o420251217111224

### LEI MUNICIPAL N° 124, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2025

### LEI MUNICIPAL N° 124, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2025

Origem: PL nº 012 de 30 de setembro de 2025

### ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO PARA O EXERCÍCIO DE 2026.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MONTES ALTOS, ESTADO DO MARANHÃO, faz saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

## CAPÍTULO I

### DAS DISPOSIÇÕES COMUNS

**Art. 1º** - Esta lei orça a Receita e fixa a Despesa do Município para o exercício de 2026, no valor global de **R\$ 68.630.000,00 (Sessenta e oito milhões, seiscentos e trinta mil reais)**, envolvendo os recursos de todas as fontes, compreendendo:

I - Orçamento Fiscal;

II - Orçamento da Seguridade Social;

## CAPÍTULO II

### DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

**Art. 2º**- Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade

Social serão detalhados, em seu menor nível, através dos Elementos da Despesa detalhados no Anexo ao decreto que acompanha este Projeto de Lei.

§ 1º- Na programação e execução dos orçamentos fiscal e de seguridade social será utilizada a classificação da despesa por sua natureza, onde deverão ser identificados a categoria econômica, o grupo da despesa, a modalidade de aplicação e o elemento.

§ 2º- O chefe do poder executivo deverá estabelecer e publicar anexo às normas de execução do orçamento a classificação das despesas mencionada no parágrafo anterior

**Art. 3º** - A receita é orçada e a despesa fixada em valores iguais a **R\$ 68.630.000,00 (Sessenta e oito milhões, seiscentos e trinta mil reais)**;

Parágrafo único - Incluem-se no total referido neste artigo os recursos próprios das autarquias, fundações e fundos especiais.

A receita será realizada mediante a arrecadação de tributos, transferências e outras receitas correntes e de capital, na forma da legislação vigente e das especificações constantes no anexo, de acordo com o seguinte desdobramento

### ESPECIFICAÇÕES VALORES

#### I - RECEITA DO TESOURO 36.420.000,00

#### **1 - RECEITAS CORRENTES 31.925.000,00**

1.1 - Receita Tributária 2.137.000,00

1.2 - Receita de Contribuições 352.000,00

1.3 - Receita Patrimonial 269.541,00

1.7 - Transferências Correntes 31.494.274,00

1.9 - Outras Receitas Correntes 50.000,00

#### **2 - RECEITAS DE CAPITAL 4.142.000,00**

**II - RECEITAS PRÓPRIAS DE FUNDOS ESPECIAIS 34.969.185,00****III - RECEITAS RETIFICADORAS DO FUNDEB (4.784.000,00)****RECEITAS TOTAL 68.630.000,00**

**Art. 4º** - As despesas, no mesmo valor da receita é fixada em R\$ 68.630.000,00 (*Sessenta e oito milhões, seiscentos e trinta mil reais*), assim desdobrados:

*I - no Orçamento Fiscal, em R\$ 56.000.000,00 (Cinquenta e seis milhões reais);*

*II - no Orçamento da Seguridade Social, em R\$ 12.630.000,00 (Doze milhões, seiscentos e trinta mil reais);*

**Art. 5º** - A despesa será realizada com observância da programação constante dos quadros que integram esta lei, apresentando o seguinte desdobramento

**I - RECURSOS DO TESOURO 25.730.000,00**

1 - DESPESAS CORRENTES 16.244.000,00

2 - DESPESAS DE CAPITAL 9.086.000,00

3 - RESERVA CONTINGÊNCIA 400.000,00

**II - RECURSOS PRÓPRIOS DOS FUNDOS ESPECIAIS 42.900.000,00**

07 - MONTES ALTOS - FUNDEB 23.100.000,00

10 - MONTES ALTOS - FMS 15.960.000,00

11 - MONTES ALTOS - FMAS 3.840.000,00

**DESPESA TOTAL.....  
.....R\$ 68.630.000,00****III - RECURSOS POR UNIDADE ORÇAMENTÁRIA**

01.01 - CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES ALTOS 1.620.000,00

01.01 - CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES ALTOS 1.860.000,00

02.02 - GABINETE DO PREFEITO 1.440.000,00

05.02 - SEC MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E DESENVOLVIMENTO HUMANO 4.560.000,00

07.07 - FUNDEB 23.100.000,00

10.10 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE 15.960.000,00

11.11 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL 3.840.000,00

20.02 - SECR. MUN. DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E FINANÇ 3.960.000,00

22.02 - SEC.MUN. DE INFRAESTRUTURA, SERV. PUBL. E TRANSP. 8.680.000,00

23.02 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE 130.000,00

24.02 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL 80.000,00

25.02 - SEC.MUN. DE AGRICULTURA, DESENV. ECON. E MEIO AMBI 1.860.000,00

26.02 - SECR. MUN. DE ESPORTE E TURISMO 1.140.000,00

27.02 - SEC. MUN. DE ARTICULAÇÃO POLÍTICA E RELAÇÕES INST 200.000,00

28.02 - SEC. MUN. DE CULTURA E COMUNICAÇÃO 770.000,00

29.02 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS INDÍGENA 100.000,00

30.02 - SECRETARIA MUNICIPAL DA

MULHER E DIREITOS HUMANOS  
550.000,00

99.02 - RESERVA DE CONTINGENCIA  
400.000,0

**TOTAL DAS UNIDADES.....**  
.....R\$- 68.630.000,00

Parágrafo único - Integram o Orçamento Fiscal os recursos orçamentários à conta do Tesouro Municipal, destinados a transferências às empresas a título de aumento de capital, subvenção econômica e prestação de serviços.

**Art. 6º** - Ficam aprovados os orçamentos das entidades autárquicas, fundacionais e fundos especiais do Poder Executivo Municipal, em importância para a receita orçada e a despesa fixada, aplicando-se-lhes as mesmas regras e autorizações destinadas à administração direta por força desta lei.

### CAPÍTULO III

#### DA AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES

**Art. 7º** - Para ajustes na programação orçamentária, fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares via decretos até o limite de 50% (cinquenta por cento) do valor total do Orçamento, para os Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social, nos termos previstos no § 1º, do art. 43, da Lei Federal nº 4.320, de 1964.

I – suplementar as respectivas dotações, com recursos do superávit financeiro, conforme os termos previstos no inciso I do § 1º do artigo 43 da Lei Federal n. 4.320, de 17 de março de 1964;

II – suplementar as respectivas dotações, com recursos do excesso de arrecadação verificado na receita, conforme os termos previstos no inciso II, do § 1º, do artigo 43, da Lei Federal nº. 4.320, de 17 de março de 1964;

III – suplementar as respectivas dotações, com recursos de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei desde que não comprometidos, conforme os termos previstos no inciso III do § 1º do artigo 43 da Lei Federal n.

4.320, de 17 de março de 1964;

IV – utilizar a Reserva de Contingência também como recurso de abertura de créditos adicionais suplementares, nos termos do art. 8º da Portaria Interministerial nº 163, de 04 de maio de 2001;

**Art. 8º** - Remanejar por Decreto do Poder Executivo, dentro de um mesmo projeto/atividade, os recursos alocados nos seus elementos de despesa, quando um elemento se mostrar insuficiente.

**Art. 9º** - Fica o Executivo autorizado a:

I – designar órgãos centrais para movimentar dotações comuns atribuídas às diversas unidades orçamentárias e para acompanhamento físico do desempenho governamental;

II – promover as medidas necessárias para ajustar os dispêndios ao efetivo comportamento da receita;

III – proceder à realocação dos recursos consignados nas dotações orçamentárias de pessoal e de encargos sociais, por meio de crédito adicional suplementar, para preservar a apropriação do gasto nos centros de custos das unidades administrativas; e

IV – criar elemento de despesa e fonte de recursos, dentro de cada projeto, atividade ou operação especial, para atender às suas peculiaridades, mediante decreto.

§ 1º Fonte de recurso poderá, também, ser criada a partir da apuração de excesso de arrecadação com vinculação específica, para a qual não tenha sido verificada previsão inicial.

### CAPÍTULO IV

#### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 10º** - Fica o Poder Executivo autorizado a estabelecer normas complementares pertinentes a execução do orçamento e, no que couber, adequá-lo as disposições da constituição do município, compreendendo também a programação financeira para o exercício de 2026.

**Art. 11º** - Ficam agregados aos orçamentos do

município os valores e indicativos constantes ao anexo a esta lei.

**Art. 12º** - Todos os valores recebidos pelas unidades da administração direta, autarquias, fundações e fundos especiais deverão, para sua movimentação, ser registrados nos respectivos orçamentos.

Parágrafo único - Excluem-se do disposto neste artigo os casos em que por força de lei, normas especiais ou exigências do ente repassador, o registro deva ser feito através do grupo extraorçamentário.

**Art. 13º** As Metas Fiscais de Receitas e Despesas e os Resultados Primários apurados segundo esta Lei, constantes do Demonstrativo da Compatibilidade da Programação do Orçamento com as Metas de Resultados Fiscais, atualizam as metas fixadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício de 2026.

**Art. 14º** - Esta lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 2026, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MONTES ALTOS, ESTADO DO MARANHÃO, AOS 17 DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DE 2025.

Domingos Pinheiro Cirqueira

Prefeito Municipal

Publicado por: Manoel Messias Pimentel Barros  
Chefe de Gabinete  
Código identificador: iumfwxzlax320251217111211

**LEI MUNICIPAL Nº 125, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2025.**

**LEI MUNICIPAL Nº 125, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2025.**

ORIGEM: Projeto de Lei Municipal Nº 014-GAB, de 08 de Dezembro de 2025.

**REGULAMENTA A FAIXA DE DOMÍNIO E PISTAS DAS ESTRADAS RURAIS MUNICIPAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**DOMINGOS PINHEIRO CIRQUEIRA**, Prefeito do Município de Montes Altos, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, faz saber que a Câmara Municipal de Montes Altos aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - São consideradas estradas municipais para os fins desta Lei os caminhos no território municipal, destinados ao livre trânsito de pessoas, animais e veículos conservadas e administradas pela Prefeitura Municipal, construídas ou não pelo Poder Público.

**Art. 2º** - O sistema viário Municipal é constituído pelas estradas já existentes ou que venham a ser implantadas, organicamente articuladas entre si, compondo referidas estradas no todo, pela pista de rolamento e as reservas marginais

**Parágrafo Único** - Consideram-se estradas municipais as já existentes e as planejadas, bem como as que vierem a ser abertas, constituindo frente de glebas ou terrenos, devidamente aprovadas pela Prefeitura.

**Art. 3º** - Para efeitos desta Lei, as vias de circulação municipal, nas áreas rurais, obedecerão as seguintes designações:

I - Estradas principais;

II- Estradas secundárias;

III- Estradas vicinais.

**Parágrafo Único** - As designações estabelecidas no presente artigo tem por fim indicar, a importância relativa das diversas vias de circulação municipais nas áreas rurais.

**Art. 4º** - A nomenclatura das estradas principais e secundárias será atribuída por Lei.

**Parágrafo Único** – As estradas vicinais não ficam sujeitas a nomenclatura oficial.

**Art. 5º** - As estradas principais, secundárias e vicinais, serão especificadas através de Decreto Municipal, e figurarão no cadastro municipal e em planta oficial de vias de circulação de veículos.

**Art. 6º** - As características técnicas das estradas

principais, secundárias e vicinais se distinguem conforme as designações das vias de circulação municipais e estabelecidas nesta Lei.

**Art. 7º** - Os Projetos das estradas Municipais obedecerão, normalmente, às características técnicas que lhe são próprias, segundo as prescrições desta Lei.

**Art. 8º** - A largura das estradas, incluindo a faixa de domínio será:

- a) No mínimo de 16 metros para estrada principal;
- b) No mínimo de 12 metros para estrada secundária;
- c) No mínimo de 08 metros para estrada vicinal.

**Art. 9º** - Nas estradas principais e secundárias deverá existir a cada 1.000m (mil metros) uma praça de retorno com raio de 15,00m (quinze metros).

**Art. 10º** - No cruzamento ou entroncamento de uma com outra estrada municipal, e desta com estrada estadual ou federal, deverá ser prevista uma área cujas dimensões permitam a construção das obras necessárias à eliminação das interferências de tráfego e que proporcionem as distâncias de visibilidade de segurança da estrada preferencial.

**Parágrafo Único** – Nos entroncamentos deve ser previsto um redutor de velocidade na estrada de menor fluxo de tráfego, a fim de impor a redução da velocidade dos veículos ao ingressarem na estrada de maior tráfego ou de características técnicas superiores.

**Art. 11.** - As pistas de rolamento deverão obedecer as seguintes larguras:

I-Estradas principais – 8,00 (dez metros);

II-Estradas secundárias – 6,00 (sete metros);

III-Estradas vicinais – 4,00 (quatro metros).

**Parágrafo Primeiro:** Nas estradas principais e secundárias a faixa de domínio será acrescida de 4 (quatro) metros para cada lado além da pista de rolamento e nas estradas vicinais de 2 (dois)

metros de cada lado, área denominada de reserva marginal, e que será destinada a futuros alargamentos, e ou, utilização para redes de energia elétrica, de água e das redes de telefonia rural.

**Parágrafo Segundo:** As reservas marginais que trata o presente artigo deverão ser doadas pelos proprietários de gleba ou terrenos marginais às estradas, mediante documento público devidamente transscrito no Registro de Imóveis.

**Parágrafo Terceiro:** A estrada a que se refere o presente artigo deverá ser gravada pelo proprietário como servidão pública, mediante documento público devidamente transscrito no Registro Imobiliário.

**Parágrafo Quarto:** A servidão pública de que trata o parágrafo anterior só poderá ser extinta, cancelada ou alterada mediante expressa anuência do Município.

**Art. 12.** - Nas estradas e caminhos existentes até a promulgação desta Lei as medidas serão consideradas, tornando-se por base o seu eixo.

**Art. 13.** - Para abertura de estradas de uso público no território deste Município, constituindo frente de glebas ou terrenos, é obrigatória prévia autorização do Município.

**Parágrafo Único:** fica reservada a municipalidade o direito de exercer fiscalização dos serviços e obras de construção da estrada projetada, aprovada e oficializada.

**Art. 14.** - Salvo com autorização formal do Poder Público municipal é proibida a qualquer pessoa física ou jurídica, sob qualquer pretexto:

I- Obstruir, modificar ou dificultar de qualquer modo o livre trânsito nas estradas;

II-Destruir, danificar ou obstruir o leito das vias, pontes, bueiros e canaletas de escoamento e bacias de contenção de águas pluviais;

III-Abrir valetas, buracos ou escavações nos leitos das estradas;

IV-Impedir ou dificultar o escoamento de águas pluviais das estradas para o interior das propriedades lindeiras;

V-Erguer qualquer tipo de obstáculo ou barreira, tais como cercas, postes, tapumes, placas ou plantio de árvores, dentro da faixa de domínio das estradas.

**Art.15.** - A administração Municipal desenvolverá projetos de interesse social para melhoria da conservação e manutenção das estradas e caminhos públicos para adequação às exigências desta Lei.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MONTES ALTOS, ESTADO DO MARANHÃO, AOS 17 DE DEZEMBRO DE 2025.**

DOMINGOS PINHEIRO CIRQUEIRA

Prefeito Municipal

Publicado por: Manoel Messias Pimentel Barros

Chefe de Gabinete

Código identificador: fewmd9tayq20251217111257

**SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, SERVIÇOS PÚBLICOS E TRANSPORTE**

**AUTORIZAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO**

**AUTORIZAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO**

**AUTORIZAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO**

Domingos Pinheiro Cirqueira, Prefeito de Montes altos - MA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidos pela lei:

Considerando a necessidade de contratação de empresa especializada em serviços de engenharia para Pavimentação em bloco intertravado no município de Montes Altos – MA.

Considerando a escolha da empresa **PERFIL SERV. LTDA**, inscrita no CNPJ nº 01.757.260/0001-79, pelo valor global de R\$

124.965,48 (cento e vinte quatro mil, novecentos e sessenta e cinco reais e quarenta e oito centavos).

Considerando a existência do interesse público, recursos financeiros e orçamentários para contratação dos serviços.

Considerando o parecer técnico do agente de contratação e parecer jurídico pela legalidade da contratação direta nos termos do art. 75, inciso II da Lei Federal nº 14.133/2021.

Autorizo a contratação da empresa **PERFIL SERV. LTDA**, inscrita no CNPJ nº 01.757.260/0001-79, para prestação de Serviços de engenharia para Pavimentação em bloco intertravado no município de Montes Altos – MA, pelo valor global de R\$ 124.965,48 (cento e vinte quatro mil, novecentos e sessenta e cinco reais e quarenta e oito centavos).

Determino que a Secretaria solicitante lavre o competente instrumento de contrato, e realize as publicações exigidas no art. 72, parágrafo único e art. 94, combinado com o art. 176, parágrafo único, inciso I da Lei Federal 14.133/2021.

Montes Altos - MA, 16 de dezembro de 2025.

Domingos Pinheiro Cirqueira

Prefeito Municipal

Publicado por: Valdeir Morais da Silva

Operador do Sacop

Código identificador: vc11i41ocjg20251217091245



MONTES ALTOS

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Quarta, 17 de dezembro de 2025 VOL: 5 | Nº 1106

ISSN 2764-3190

**Estado do Maranhão**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTES ALTOS**

**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO**

Gabinete do Prefeito  
Av: Fabrício Ferraz, 192, centro de Montes Altos-MA  
Cep: 65936-000

**Domingos Pinheiro Cirqueira**  
Prefeito Municipal

**Manoel Messias Pimentel Barros**  
Chefe de Gabinete

**Informações: [prefeitura@montesaltos.ma.gov.br](mailto:prefeitura@montesaltos.ma.gov.br)**

